



Bruxelas, 1 de abril de 2022
(OR. en)

7799/22
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2022/0094(COD)**

ENT 42
MI 245
CODEC 418
IA 38
COMPET 215

NOTA DE ENVIO

de: Secretaria-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 31 de março de 2022

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2022) 144 final - ANEXOS 1 a 7

Assunto: ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 305/2011

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 144 final - ANEXOS 1 a 7.

Anexo: COM(2022) 144 final - ANEXOS 1 a 7



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.3.2022
COM(2022) 144 final

ANNEXES 1 to 7

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 305/2011

{SEC(2022) 167 final} - {SWD(2022) 87 final} - {SWD(2022) 88 final} -
{SWD(2022) 89 final}

ANEXO I **Requisitos**

PARTE A: Requisitos básicos das obras de construção e características essenciais a abranger

1. Requisitos básicos das obras de construção

A seguinte lista de requisitos básicos das obras de construção deve servir de base para a identificação das características essenciais dos produtos e para a preparação dos pedidos de normalização e das especificações técnicas harmonizadas.

Os referidos requisitos básicos das obras de construção não constituem deveres dos operadores económicos ou dos Estados-Membros.

O tempo de vida previsto relacionado com os requisitos básicos das obras de construção deve ter em conta os prováveis impactos das alterações climáticas.

1.1. Integridade estrutural das obras de construção

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas, mantidas e demolidas de modo a que todas as cargas relevantes e as suas combinações sejam sustentadas e transmitidas para o solo em segurança e sem causar deflexões ou deformações em qualquer parte das obras de construção, nem deslocamentos do solo que prejudiquem a durabilidade, a resistência estrutural, a capacidade de funcionamento e a robustez das obras de construção.

A estrutura e os elementos estruturais das obras de construção devem ser concebidos, fabricados, construídos, mantidos e demolidos de modo a satisfazerem os seguintes requisitos:

- (a) Serem duradouros durante o tempo de vida previsto (requisito de durabilidade);
- (b) Serem capazes de suportar todas as ações e influências suscetíveis de ocorrer durante a construção, utilização e demolição com um grau adequado de fiabilidade e com uma boa relação custo-eficácia (requisito de resistência estrutural), não podendo:
 - i) desabar,
 - ii) deformar-se a um grau inadmissível,
 - iii) provocar danos em outras partes da obra de construção, nas instalações ou no equipamento instalado como resultado de deformações importantes das estruturas de suporte de carga;
- (c) Respeitarem os requisitos de funcionamento especificados durante o tempo de vida previsto, com os devidos graus de fiabilidade e de forma económica (requisito de capacidade de funcionamento);
- (d) Manterem adequadamente a sua integridade em acontecimentos adversos, nomeadamente terramotos, explosões, incêndios, impactos ou consequências de erros humanos, desproporcionados relativamente ao facto que lhes deu origem (requisito de robustez).

1.2. Segurança contra incêndios das obras de construção

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas, mantidas e demolidas de modo a evitar adequadamente os incêndios. Em caso de incêndio, este deve ser detetado e deve ser acionado sem demora um alarme ou lançado um alerta. O incêndio e o fumo devem ser contidos e controlados, e os ocupantes das obras de construção devem ser protegidos do incêndio e do fumo. Devem ser feitos os preparativos adequados

para garantir a todos os seus ocupantes uma fuga e evacuação seguras das obras de construção.

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas e mantidas de modo a satisfazerm, em caso de incêndio, os seguintes requisitos:

- (a) A capacidade das estruturas de suporte de carga das obras de construção se mantenha durante um período determinado;
 - (b) O acesso dos serviços de socorro e de emergência e a existência de meios adequados para facilitar o seu trabalho sejam garantidos;
 - (c) A deflagração e propagação do fogo e do fumo sejam controladas e limitadas;
 - (d) A propagação do fogo e do fumo às construções adjacentes seja limitada;
 - (e) A segurança das equipas de socorro e de emergência seja contemplada.
- 1.3. Proteção dos trabalhadores, consumidores e ocupantes contra efeitos adversos em matéria de higiene e saúde relacionados com as obras de construção

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas, mantidas e demolidas de modo a que, no decurso do seu ciclo de vida, não representem uma ameaça grave ou crónica para a saúde e a segurança dos trabalhadores, ocupantes e vizinhos em resultado do seguinte:

- (a) Emissão de substâncias perigosas, de compostos orgânicos voláteis ou de partículas perigosas para o ar interior;
 - (b) Emissão de radiação perigosa para o ambiente interior;
 - (c) Libertação de substâncias perigosas na água potável ou de substâncias que tenham qualquer outro efeito negativo na água potável;
 - (d) A passagem da humidade para o interior do edifício;
 - (e) Descarga deficiente de águas residuais, emissão de efluentes gasosos ou eliminação deficiente de resíduos sólidos ou líquidos para o ambiente interior.
- 1.4. Proteção dos trabalhadores, dos consumidores e dos ocupantes contra lesões físicas nas obras de construção

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas, mantidas e demolidas de modo a que, no decurso do seu ciclo de vida, não apresentem riscos inaceitáveis de acidentes ou danos durante o seu uso e funcionamento, incluindo escorregamento, queda, colisão, queimaduras, eletrocussão e lesões provocadas por queda ou quebra de partes causadas por fatores externos, como condições meteorológicas extremas ou explosão.

1.5. Resistência à passagem do som e propriedades acústicas das obras de construção

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas, mantidas e demolidas de modo a proporcionarem, no decurso do seu ciclo de vida, uma proteção razoável contra níveis sonoros adversos através do ar ou de materiais de outras partes da mesma obra de construção ou de fontes exteriores à sua estrutura. Tal proteção deve assegurar que:

- (a) Não cria riscos imediatos ou crónicos para a saúde humana;
- (b) Permite aos ocupantes e às pessoas nas proximidades dormir, descansar e realizar as suas atividades normais em condições satisfatórias.

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas e mantidas de modo a proporcionarem uma suficiente absorção e reflexão sonora sempre que tais propriedades acústicas sejam necessárias.

1.6. Eficiência energética e desempenho térmico das obras de construção

As obras de construção e as suas instalações de aquecimento, arrefecimento, iluminação e ventilação devem ser concebidas, construídas e mantidas de modo a que, no decurso do seu ciclo de vida, a quantidade de energia necessária para a sua utilização seja baixa, tendo em conta:

- (a) A meta para edifícios com necessidades quase nulas de energia e edifícios com emissões nulas na União;
- (b) As condições climáticas exteriores;
- (c) As condições climáticas interiores.

1.7. Emissões perigosas para o ambiente exterior das obras de construção

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas, mantidas e demolidas de modo a que, no decurso do seu ciclo de vida, não sejam uma ameaça para o ambiente exterior em resultado do seguinte:

- (a) Libertação de radiação ou substâncias perigosas em águas subterrâneas, marinhas e superficiais ou no solo;
- (b) Descarga deficiente de águas residuais, emissão de efluentes gasosos ou eliminação deficiente de resíduos sólidos ou líquidos para o ambiente exterior;
- (c) Danos no edifício, incluindo danos causados pelo transporte de contaminantes aquosos para as fundações do edifício;
- (d) Libertação de emissões líquidas de gases com efeito de estufa para a atmosfera.

1.8. Utilização sustentável dos recursos naturais das obras de construção

As obras de construção e todas as suas partes devem ser concebidas, construídas, utilizadas, mantidas e demolidas de modo a que, no decurso do seu ciclo de vida, a utilização dos recursos naturais seja sustentável e assegure o seguinte:

- (a) Utilização de matérias-primas e materiais secundários de elevada sustentabilidade ambiental e, por conseguinte, com uma pequena pegada ambiental;
- (b) Minimização da quantidade global de matérias-primas utilizadas;
- (c) Minimização da quantidade global de energia incorporada;
- (d) Minimização da utilização global da água potável e das águas cinzentas;
- (e) Reutilização ou reciclagem das obras de construção, das suas partes e dos seus materiais após a demolição.

2. Características essenciais a abranger

As especificações técnicas harmonizadas devem abranger, tanto quanto possível, as seguintes características essenciais relacionadas com a análise do ciclo de vida:

- (a) Efeitos das alterações climáticas (obrigatório);
- (b) Destrução da camada de ozono;
- (c) Potencial de acidificação;

- (d) Eutrofização da água doce;
- (e) Eutrofização da água marinha;
- (f) Eutrofização terrestre;
- (g) Ozono fotoquímico;
- (h) Empobrecimento abiótico — minerais, metais;
- (i) Empobrecimento abiótico — combustíveis fósseis;
- (j) Utilização da água;
- (k) Partículas em suspensão;
- (l) Radiações ionizantes — saúde humana;
- (m) Ecotoxicidade — água doce;
- (n) Toxicidade humana — cancerígena;
- (o) Toxicidade humana — não cancerígena;
- (p) Impactos relacionados com a utilização dos solos.

As especificações técnicas harmonizadas devem indicar que, no que respeita à característica essencial dos efeitos das alterações climáticas referida na alínea a), o fabricante está obrigado a declarar o desempenho do produto nos termos do artigo 11.º, n.º 2, e do artigo 22.º, n.º 1.

As especificações técnicas harmonizadas devem igualmente abranger, tanto quanto possível, a característica essencial da capacidade de ligar temporariamente o carbono e de realizar outras remoções de carbono.

PARTE B: Requisitos que garantem o funcionamento e o desempenho adequados dos produtos

1. Os produtos devem ser concebidos e fabricados por forma a:
 - (a) Cumprirem de forma adequada a finalidade prevista;
 - (b) Não porem em causa o cumprimento do desempenho declarado;
 - (c) Não porem em causa o cumprimento dos requisitos ambientais e de segurança estabelecidos na parte C;
 - (d) Funcionarem bem quando utilizados.
2. Os requisitos dos produtos referidos no ponto 1 devem ser precisados em especificações técnicas harmonizadas, inclusivamente especificando, se necessário:
 - (a) A utilização de materiais específicos, que também podem ser especificados em termos da sua composição química;
 - (b) As dimensões e formas específicas dos produtos ou dos seus componentes;
 - (c) A utilização de determinados componentes, que também podem ser especificados em termos de materiais, dimensões e formas;
 - (d) A utilização de determinados acessórios e os seus requisitos;
 - (e) Um modo específico de instalação;
 - (f) Um modo específico de manutenção;
 - (g) Inspeções periódicas.

3. Sempre que estes requisitos dos produtos sejam necessários para garantir o desempenho relativamente a uma determinada característica essencial ou o cumprimento de um determinado requisito ambiental ou de segurança dos produtos, tal deve ser precisado nas especificações técnicas harmonizadas.

PARTE C: Requisitos inerentes aos produtos

1. Requisitos de segurança inerentes aos produtos

A segurança diz respeito a profissionais (trabalhadores) e leigos (consumidores, ocupantes), quando transportam, instalam, mantêm, utilizam ou desmantelam o produto, bem como quando procedem ao tratamento do produto para a sua fase de fim de vida ou a sua reutilização ou reciclagem.

- 1.1. Os produtos devem ser concebidos, fabricados e embalados de modo a fazer face aos seguintes riscos de segurança inerentes aos produtos de acordo com o estado da técnica:
- (a) Riscos químicos devidos a fugas ou à lixiviação;
 - (b) Risco de composição desequilibrada em termos de substâncias que resulte num funcionamento defeituoso e relevante em termos de segurança dos produtos;
 - (c) Riscos mecânicos;
 - (d) Falha mecânica;
 - (e) Falha física;
 - (f) Riscos de falha elétrica;
 - (g) Riscos associados à rutura do fornecimento de eletricidade;
 - (h) Riscos associados à carga ou descarga não intencional de eletricidade;
 - (i) Riscos associados a falhas do *software*;
 - (j) Riscos de manipulação do *software*;
 - (k) Riscos de incompatibilidade de substâncias ou materiais;
 - (l) Riscos associados à incompatibilidade de diferentes elementos, sendo pelo menos um deles um produto;
 - (m) Risco de desempenho diferente do previsto, sendo o desempenho relevante para a segurança;
 - (n) Risco de má compreensão das instruções de utilização num domínio que afete a saúde e a segurança;
 - (o) Risco de instalação ou utilização inadequada não intencional;
 - (p) Risco de utilização inadequada intencional.
- 1.2. Se for caso disso, as especificações técnicas harmonizadas devem precisar os requisitos de segurança inerentes aos produtos que podem estar relacionados com a fase de instalação do produto em obras de construção, mas são essencialmente independentes.

Ao precisarem os requisitos de segurança inerentes aos produtos, as especificações técnicas harmonizadas devem abranger pelo menos os seguintes elementos:

- (a) Definir o estado da técnica de redução dos riscos possível relativamente à respetiva categoria de produtos, incluindo o risco de incompatibilidade de diferentes elementos, sendo pelo menos um deles um produto;
- (b) Disponibilizar soluções técnicas que evitem os riscos relacionados com a segurança;
- (c) Sempre que não seja possível evitá-los, os riscos devem ser reduzidos, atenuados e combatidos através de advertências no produto, na sua embalagem e nas instruções de utilização.

Ao especificar os requisitos de segurança inerentes ao produto, as especificações técnicas harmonizadas podem diferenciá-los de acordo com as classes de desempenho.

2. Requisitos ambientais inerentes aos produtos

O ambiente está relacionado com a extração e o fabrico dos materiais, o fabrico do produto, a sua manutenção, o seu potencial para permanecer, tanto quanto possível, numa economia circular e a sua fase de fim de vida.

2.1. Os produtos devem ser concebidos, fabricados e embalados de modo a fazer face aos seguintes aspetos ambientais inerentes aos produtos de acordo com o estado da técnica:

- (a) Elevar ao máximo a durabilidade em termos de tempo de vida médio esperado, tempo de vida mínimo esperado nas condições mais desfavoráveis, mas realistas, e requisitos do tempo de vida mínimo;
- (b) Reduzir ao mínimo as emissões de gases com efeito de estufa no ciclo de vida completo;
- (c) Maximizar o teor de material reciclado, sempre que possível, sem perda de segurança e sem que o impacto ambiental negativo seja superior;
- (d) Seleção de substâncias seguras e benignas para o ambiente;
- (e) Utilização da energia e eficiência energética;
- (f) Eficiência na utilização dos recursos;
- (g) Identificação dos produtos ou das suas partes, bem como das quantidades, que podem ser reutilizados após a desinstalação (possibilidade de reutilização);
- (h) Capacidade de atualização;
- (i) Possibilidade de reparação durante o tempo de vida esperado;
- (j) Possibilidade de manutenção e recondicionamento durante o tempo de vida esperado;
- (k) Reciclagem e capacidade de remanufatura;
- (l) Capacidade de separar e recuperar diferentes materiais ou substâncias durante os processos de desmantelamento ou reciclagem.

2.2. Se for caso disso, as especificações técnicas harmonizadas devem precisar os requisitos ambientais inerentes aos produtos que podem estar relacionados com a fase de instalação do produto em obras de construção, mas são essencialmente independentes.

Ao precisarem os requisitos ambientais inerentes aos produtos, as especificações técnicas harmonizadas devem abranger pelo menos os seguintes elementos:

- (a) Se possível, definir o estado da técnica para resolver os aspetos ambientais no que respeita à respetiva categoria de produtos, incluindo o teor mínimo de materiais reciclados;
- (b) Disponibilizar soluções técnicas que evitem efeitos e riscos ambientais negativos, incluindo a produção de resíduos;
- (c) Sempre que não seja possível evitá-los, os efeitos negativos dos riscos devem ser reduzidos, atenuados e combatidos através de advertências no produto, na sua embalagem e nas instruções de utilização.

Ao especificar os requisitos ambientais inerentes ao produto, as especificações técnicas harmonizadas podem diferenciá-los de acordo com as classes de desempenho.

PARTE D: Requisitos de informação relativa ao produto

1. Os produtos devem ser acompanhados das seguintes informações:
 - 1.1. Identificação do produto: número inequívoco do tipo baseado na determinação do tipo de produto em conformidade com o artigo 3.º, ponto 31.
 - 1.2. Descrição do produto:
 - (a) Utilizações previstas;
 - (b) Utilizadores previstos;
 - (c) Condições de utilização;
 - (d) Tempo de vida médio e mínimo estimado para a utilização prevista (durabilidade);
 - (e) Dimensões nominais (desenhos);
 - (f) Principais materiais utilizados;
 - (g) Partes essenciais.
 - 1.3. Regras de transporte, instalação, manutenção, desconstrução e demolição:
 - (a) Segurança durante o transporte, a instalação, a manutenção, a desconstrução e a demolição:
 - (i) riscos potenciais do produto e a sua eventual má utilização razoavelmente previsível,
 - (ii) instruções para a montagem, instalação e ligação, incluindo desenhos, diagramas e, se for caso disso, meios de fixação a outros produtos e partes das obras de construção,
 - (iii) instruções para o funcionamento e a manutenção com segurança, incluindo as medidas de proteção que devem ser tomadas durante essas operações,
 - (iv) se necessário, instruções para a formação dos instaladores ou operadores,
 - (v) informações sobre o que fazer em caso de falha ou de acidente;
 - (b) Compatibilidade e integração em sistemas ou *kits*:
 - (i) compatibilidade com outros materiais ou produtos, independentemente de estarem ou não abrangidos pelo presente regulamento,
 - (ii) compatibilidade elétrica e eletromagnética,
 - (iii) compatibilidade do *software*,

- iv) integração em sistemas ou *kits*;
- (c) Necessidades de manutenção com vista a manter o desempenho do produto durante o tempo de vida em funcionamento:
- (i) descrição das operações de regulação e de manutenção que devem ser efetuadas pelos utilizadores, bem como das medidas de manutenção preventiva que devem ser respeitadas,
 - (ii) tipo e frequência das inspeções e da manutenção necessárias por razões de segurança e, se for caso disso, as partes sujeitas a desgaste e os critérios de substituição,
 - (iii) informações sobre o que fazer em caso de falha ou de acidente;
- (d) Segurança durante a utilização:
- (i) instruções sobre as medidas de proteção a tomar pelo utilizador, inclusive, se for caso disso, sobre o equipamento de proteção individual a prever,
 - (ii) instruções concebidas para uma utilização segura do produto, incluindo as medidas de proteção que devem ser tomadas durante a sua utilização,
 - (iii) informações sobre o que fazer em caso de falha ou de acidente durante a utilização;
- (e) Formação e outros requisitos que é necessário cumprir para uma utilização segura;
- (f) Possibilidades de atenuação dos riscos que vão além dos pontos 1.2 a 1.3.
- 1.4. Dados de contacto do fabricante ou do mandatário:
- (a) Endereço/sítio Web/número de telefone/endereço de correio eletrónico;
- (b) Se possível, devem ser indicados dados de contacto específicos para:
- (i) informações sobre a instalação, manutenção, utilização, desconstrução e demolição,
 - (ii) informações sobre os riscos,
 - (iii) informações em caso de falha.
- 1.5. Dados de contacto das autoridades competentes em caso de produtos de risco ou defeituosos.
- 1.6. Regras ou recomendações para a reparação, a desconstrução, a reutilização, a remanufatura, a reciclagem ou o depósito seguro.

As informações sobre o produto respeitantes a estes elementos devem ser suficientes, tanto em termos de quantidade como de qualidade, para tomar decisões informadas sobre a compra, incluindo a quantidade necessária, a instalação, a utilização, a manutenção, o desmantelamento, a reutilização e a reciclagem do produto. Devem incluir todos os desenhos, diagramas, descrições e explicações necessários para a sua compreensão.

2. As especificações técnicas harmonizadas podem precisar que um determinado requisito de informação sobre o produto não é relevante a uma determinada categoria de produtos.
3. As especificações técnicas harmonizadas devem precisar, consoante o caso, os requisitos de informação relativa ao produto estabelecidos no ponto 1 suscetíveis de dizerem respeito tanto ao próprio produto como à sua instalação em obras de

construção. Devem, pois, ter em conta as necessidades dos projetistas, das autoridades responsáveis pela construção, dos profissionais da construção, das autoridades de controlo da construção, dos consumidores e outros utilizadores, dos ocupantes, dos responsáveis pela gestão de utilização e dos profissionais de manutenção.

Ao precisarem os requisitos de informação inerentes aos produtos, as especificações técnicas harmonizadas devem abranger pelo menos os seguintes elementos:

- (a) Abordar os aspetos ambientais e de segurança pertinentes para a respetiva categoria de produtos;
 - (b) Especificar onde devem ser prestadas as respetivas informações, tendo em vista, mediante a escolha do local, a mais elevada probabilidade de as informações não serem ignoradas. Se possível, devem ser selecionados vários dos seguintes locais: no produto, no rótulo, na embalagem, na embalagem exterior (de venda), nas instruções de utilização em papel, nas instruções de utilização eletrónicas, no sítio Web do fabricante ou na base de dados de produtos criada nos termos do artigo 78.º;
 - (c) Nos casos em que as informações possam ou devam ser prestadas no sítio Web do fabricante ou na base de dados de produtos, as especificações técnicas harmonizadas devem exigir a aposição de uma ligação no produto, na sua embalagem e na sua embalagem exterior (de venda);
4. As especificações técnicas harmonizadas podem autorizar os fabricantes a facultarem determinados elementos de informação pertinentes para os Estados-Membros, utilizadores ou ocupantes, desde que:
- (a) As disposições regulamentares dos respetivos Estados-Membros sejam compatíveis com o direito da União;
 - (b) Fique claro que os respetivos elementos de informação que as especificações técnicas harmonizadas permitem não estão relacionados com o direito da União e não são obrigatórios.

ANEXO II
Declaração de Desempenho e Conformidade¹

Nome do fabricante

Declaração n.º ...²

Versão n.º ...³

Data da versão...

1. Descrição do produto
 - (a) Código de identificação único do tipo de produto e gamas de números de lote e números de série abrangidos, se já tiverem sido determinados para o respetivo tipo de produto;
 - (b) Categoria do produto definida por especificações técnicas harmonizadas ou documentos de avaliação europeus;
 - (c) Utilizações previstas do produto, necessariamente abrangidas pelos utilizações previstas para as quais tenha sido elaborada a especificação técnica harmonizada ou o documento de avaliação europeu aplicável, incluindo informações facultativas adicionais sobre os utilizadores previstos ou as condições de segurança e boa utilização;
 - (d) Dimensões do produto;
 - (e) Principais materiais ou substâncias utilizados;
 - (f) Informações a prestar nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
 - (g) Partes essenciais do produto;
 - (h) Estimativa do tempo de vida médio e mínimo previsto para a utilização prevista do produto (durabilidade);
 - (i) Variantes, se for caso disso, e respetivas descrições;
 - (j) Informações abrangidas pelo anexo I, parte D.
2. Ligações permanentes no que diz respeito aos seguintes elementos:
 - (a) Os registos de produtos do fabricante nas bases de dados da UE e a localização exata nessas bases de dados onde se pode encontrar o produto, bem como o seu próprio sítio Web de apresentação do produto;
 - (b) Qualquer base de dados ou sítio Web de registo de produtos de utilização facultativa ou obrigatória, bem como a localização exata nessa base de dados ou sítio Web onde se pode encontrar o produto;
 - (c) Instruções de utilização em conformidade com o anexo I, parte D, ponto 1.3.
3. Fabricante:
 - (a) Nome;

¹ Se for emitida uma declaração de desempenho sem emissão paralela de uma declaração de conformidade, omite-se os pontos 12 e 13-C.

² Só pode ser utilizado um número de declaração único e inequívoco por cada tipo de produto, mesmo que existam variantes, sendo as variantes do tipo de produto variações que não influenciam o desempenho ou a conformidade do produto.

³ Podem ser emitidas versões diferentes, por exemplo, para corrigir erros ou acrescentar informações complementares.

- (b) Designação comercial;
- (c) Local de atividade;
- (d) Endereço postal;
- (e) Telefone;
- (f) Endereço de correio eletrónico;
- (g) Sítio Web;
- (h) Dados de contacto nas redes sociais;
- (i) Se disponíveis, dados de contacto específicos para prestar informações sobre a instalação, a manutenção, a utilização, a desconstrução e como fazer face aos riscos ou proceder em caso de falhas do produto.

4. Mandatário:

- (a) Nome;
- (b) Designação comercial;
- (c) Local de atividade;
- (d) Endereço postal;
- (e) Telefone;
- (f) Endereço de correio eletrónico;
- (g) Sítio Web;
- (h) Dados de contacto nas redes sociais;
- (i) Se disponíveis, dados de contacto específicos para prestar informações sobre a instalação, a manutenção, a utilização, a desconstrução e como fazer face aos riscos ou proceder em caso de falhas do produto.

5. Organismos notificados:

- (a) Nome;
- (b) Designação comercial;
- (c) Local de atividade;
- (d) Endereço postal;
- (e) Telefone;
- (f) Endereço de correio eletrónico;
- (g) Sítio Web;
- (h) Dados de contacto nas redes sociais.

6. Organismo de avaliação técnica:

- (a) Nome;
- (b) Designação comercial;
- (c) Local de atividade;
- (d) Endereço postal;
- (e) Telefone;
- (f) Endereço de correio eletrónico;
- (g) Sítio Web;

- (h) Dados de contacto nas redes sociais.
7. Sistemas de avaliação e verificação aplicados.
8. Especificações técnicas harmonizadas aplicadas:
(número de referência e data de emissão).
9. Documento de avaliação europeu aplicado:
(número de referência e data de emissão).
10. Avaliação técnica europeia emitida:
(organismo de avaliação técnica, número de referência e data de emissão).
11. Desempenhos e características de sustentabilidade declarados:
- (a) A lista de características essenciais, tal como determinadas na especificação técnica harmonizada ou no documento de avaliação europeu para a respetiva categoria de produto para a qual se declara um desempenho;
- (b) O desempenho do produto, por valores calculados, níveis ou classes, ou numa descrição. Os respetivos valores, níveis ou classes devem ser reproduzidos na própria declaração de desempenho, não podendo, por conseguinte, ser expressos unicamente mediante a inserção de referências a outros documentos. No entanto, o desempenho do comportamento estrutural de um produto pode ser expresso por referência a cálculos de conceção estrutural ou a documentação de produção em anexo;
- (c) Os dados de sustentabilidade ambiental calculados em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, em especial se corresponderem às características essenciais enumeradas no anexo I, parte A, ponto 2, caso as respetivas regras que abrangem a categoria de produtos se tenham tornado aplicáveis no momento da colocação no mercado ou da instalação direta.
12. O produto identificado acima está em conformidade com os seguintes requisitos do anexo I, partes B e C, tal como especificado por⁴:
13. Declarações:
- (a) O desempenho do produto identificado acima está conforme com os desempenhos declarados no ponto 11;
- (b) Os dados de sustentabilidade do produto identificado acima foram calculados corretamente com base nas regras relativas às categorias de produtos que lhe são aplicáveis;
- (c) O desempenho do produto identificado acima está conforme com os desempenhos declarados no ponto 12.

Assinado por e em nome do fabricante por:

[nome, função⁵]

Emitido em [local]

em [data de emissão]

[assinatura]

⁴ Citar as respetivas especificações técnicas harmonizadas.

⁵ O signatário deve estar habilitado, por força do direito nacional, a representar o fabricante, seja com base num mandato, seja devido à sua função de representante legal.

ANEXO III
Procedimento de aprovação do documento de avaliação europeu

1. Pedido de avaliação técnica europeia
 - (a) Quando um fabricante apresenta um pedido de avaliação técnica europeia ao OAT responsável por um produto, e após o fabricante e o OAT (a seguir designado por «OAT responsável») terem assinado um acordo de sigilo e confidencialidade comercial, salvo decisão em contrário do fabricante, este apresenta ao OAT responsável um dossiê técnico com a descrição do produto, a sua utilização prevista pelo fabricante e informações pormenorizadas sobre o controlo de produção em fábrica que tenciona aplicar;
 - (b) Quando um grupo de fabricantes ou uma associação de fabricantes (a seguir designados por «grupo») apresenta um pedido de avaliação técnica europeia, esse grupo deve dirigir o pedido à organização dos OAT que proporá ao grupo um OAT que atue na qualidade de OAT responsável. O grupo pode aceitar o OAT proposto ou solicitar à organização dos OAT que proponha um OAT alternativo. Logo que o grupo aceite o OAT responsável proposto pela organização dos OAT, os membros do grupo devem assinar um acordo de sigilo e confidencialidade comercial com esse OAT, salvo decisão em contrário do grupo, e o grupo deve apresentar ao OAT responsável um dossiê técnico com a descrição do produto, a sua utilização prevista pelo grupo e informações pormenorizadas sobre o controlo de produção em fábrica que tenciona aplicar;
 - (c) Na ausência de um pedido de avaliação técnica europeia, quando der início à elaboração de um documento de avaliação europeu, a Comissão deve entregar à organização dos OAT um dossiê técnico com a descrição do produto, a sua utilização e informações pormenorizadas sobre o controlo de produção em fábrica que serão aplicáveis. A Comissão seleciona o OAT que atuará como OAT responsável, após consulta da organização dos OAT.
2. Contrato

Para os produtos referidos no artigo 37.º, n.º 1, alínea c), nos casos previstos no ponto 1, alíneas a) e b), é celebrado, no prazo de um mês a contar da receção do dossiê técnico, um contrato entre o fabricante ou o grupo e o OAT responsável pela elaboração da avaliação técnica europeia que especifica o programa de trabalho para a elaboração do documento de avaliação europeu, incluindo:

- (a) A organização do trabalho no âmbito da organização dos OAT;
- (b) A composição do grupo de trabalho a criar no âmbito da organização dos OAT, encarregado da gama de produtos em questão; e
- (c) A coordenação dos OAT.

No caso previsto no ponto 1, alínea c), o OAT responsável deve apresentar à Comissão o programa de trabalho para a elaboração do documento de avaliação europeu com o mesmo conteúdo e no mesmo prazo. Subsequentemente, a Comissão dispõe de 30 dias úteis para comunicar ao OAT responsável as suas observações sobre o programa de trabalho, cabendo ao OAT responsável alterar o programa de trabalho em conformidade.

3. Programa de trabalho

Após a celebração do contrato com o fabricante ou o grupo, a organização dos OAT deve informar a Comissão sobre o programa de trabalho para a elaboração do documento de

avaliação europeu e sobre o calendário previsto para a sua execução, e fornecer indicações sobre o programa de avaliação. Esta comunicação tem lugar no prazo de três meses a contar da receção do pedido de avaliação técnica europeia.

4. Projeto de documento de avaliação europeu

A organização dos OAT deve finalizar um projeto de documento de avaliação europeu no âmbito do grupo de trabalho coordenado pelo OAT responsável e deve comunicá-lo às partes interessadas no prazo de seis meses a contar da data em que a Comissão foi informada do programa de trabalho, nos casos previstos no ponto 1, alíneas a) e b), ou da data em que a Comissão comunicou ao OAT responsável as suas observações sobre o programa de trabalho, no caso previsto no ponto 1, alínea c).

5. Participação da Comissão

Um representante da Comissão pode participar, como observador, em todas as fases de execução do programa de trabalho. A Comissão pode solicitar à organização dos OAT, em qualquer fase, que abandone ou altere a elaboração de um determinado documento de avaliação europeu, incluindo a sua fusão ou cisão.

6. Consulta dos Estados-Membros

No caso previsto no ponto 1, alínea c), cabe à Comissão informar os Estados-Membros da elaboração do documento de avaliação europeu após a finalização do respetivo programa de trabalho. Sempre que tal seja solicitado, os Estados-Membros podem participar, se for caso disso, na sua execução.

7. Prorrogação e atrasos

Qualquer atraso em relação aos prazos previstos nos pontos 1 a 4 do presente anexo é comunicado pelo grupo de trabalho à organização dos OAT e à Comissão.

Se se justificar uma prorrogação do prazo para a elaboração do documento de avaliação europeu, nomeadamente devido à falta de uma decisão da Comissão sobre o sistema aplicável de avaliação e verificação do produto ou devido à necessidade de elaborar um novo método de ensaio, a Comissão prorroga esse prazo.

8. Alterações e aprovação de um documento de avaliação europeu

8.1. Nos casos previstos no ponto 1, alíneas a) e b), o OAT responsável deve comunicar o projeto de documento de avaliação europeu ao fabricante ou ao grupo, respetivamente, que dispõe de 15 dias úteis para reagir. Após esse prazo, a organização dos OAT deve:

- (a) Se for caso disso, informar o fabricante ou o grupo do modo como os seus comentários foram tomados em consideração;
- (b) Aprovar o projeto de documento de avaliação europeu;
- (c) Enviar uma cópia à Comissão.

8.2. No caso previsto no ponto 1, alínea c), o OAT responsável deve:

- (a) Aprovar o projeto de documento de avaliação europeu;
- (b) Enviar uma cópia à Comissão.

Se, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção, a Comissão comunicar as suas observações sobre o projeto de documento de avaliação europeu à organização dos OAT, esta, após ter tido a oportunidade de apresentar os seus comentários, procede à alteração do projeto no mesmo sentido e envia uma cópia do documento de avaliação europeu aprovado ao fabricante ou ao

grupo, nos casos previstos no ponto 1, alíneas a) e b), respetivamente, e à Comissão, em todos os casos.

9. Versão final do documento de avaliação europeu a publicar

A organização dos OAT aprova o documento de avaliação europeu final e envia uma cópia à Comissão, juntamente com uma tradução do seu título em todas as línguas oficiais da União, para publicação da respetiva referência no *Jornal Oficial da União Europeia*. A organização dos OAT publica o documento de avaliação europeu.

ANEXO IV
Gamas de produtos e requisitos aplicáveis aos OAT

Quadro 1 — Gamas de produtos

CÓDIGO DA GAMA	GAMA DE PRODUTOS
1	PRODUTOS PREFABRICADOS DE BETÃO NORMAL, BETÃO LEVE E BETÃO CELULAR AUTOCLAVADO
2	PORTAS, JANELAS, PORTADAS, PORTÕES E RESPECTIVAS FERRAGENS
3	MEMBRANAS, INCLUINDO NA FORMA LÍQUIDA, E KITS (PARA CONTROLO DA ÁGUA E/OU DO VAPOR DE ÁGUA)
4	PRODUTOS DE ISOLAMENTO TÉRMICO KITS/SISTEMAS DE ISOLAMENTO COMPÓSITOS
5	APARELHOS DE APOIO PERNOS PARA JUNTAS ESTRUTURAIS
6	CHAMINÉS, CONDUTAS DE EXAUSTÃO E PRODUTOS ESPECÍFICOS
7	PRODUTOS À BASE DE GESSO
8	GEOTÊXTEIS, GEOMEMBRANAS E PRODUTOS RELACIONADOS
9	FACHADAS – CORTINA/REVESTIMENTOS DESCONTÍNUOS DE FACHADA/SISTEMAS DE VIDROS EXTERIORES COLADOS
10	EQUIPAMENTO FIXO DE COMBATE A INCÊNDIO (ALARME DE INCÊNDIO, DETEÇÃO DE INCÊNDIOS, SISTEMAS FIXOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CONTROLO DE FUMO E INCÊNDIOS E PRODUTOS ANTIEXPLOSÃO)
11	PRODUTOS E ELEMENTOS DE MADEIRA PARA ESTRUTURAS E PRODUTOS CONEXOS
12	PLACAS E ELEMENTOS DE DERIVADOS DE MADEIRA
13	CIMENTOS, CAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS LIGANTES HIDRÁULICOS
14	ARMADURAS DE AÇO PARA BETÃO ARMADO E PRÉ-ESFORÇADO (E PRODUTOS CONEXOS) KITS/SISTEMAS DE PÓS-TENSÃO PARA PRÉ-ESFORÇO DE ESTRUTURAS
15	ALVENARIA E PRODUTOS ASSOCIADOS BLOCOS DE ALVENARIA, ARGAMASSAS, PRODUTOS CONEXOS
16	SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS
17	REVESTIMENTOS DE PISO
18	PRODUTOS METÁLICOS PARA ESTRUTURAS E PRODUTOS CONEXOS

19	ACABAMENTOS INTERIORES E EXTERIORES PARA PAREDES E TETOS <i>KITS PARA DIVISÓRIAS</i>
20	REVESTIMENTOS DE COBERTURAS, CLARABÓIAS, JANELAS DE SÓTÃO E PRODUTOS CONEXOS <i>KITS PARA COBERTURAS</i>
21	PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA
22	AGREGADOS
23	COLAS PARA CONSTRUÇÃO
24	PRODUTOS RELATIVOS A BETÃO, ARGAMASSAS E CALDAS DE INJECÇÃO
25	APARELHOS PARA AQUECIMENTO AMBIENTE
26	TUBOS, RESERVATÓRIOS E ACESSÓRIOS NÃO DESTINADOS A ENTRAR EM CONTACTO COM ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
27	PRODUTOS DE VIDRO PLANO, VIDRO PERFILADO E BLOCOS DE ALVENARIA DE VIDRO
28	CABOS ELÉCTRICOS, DE COMANDO E PARA COMUNICAÇÕES
29	VEDANTES PARA JUNTAS
30	FIXAÇÕES
31	<i>KITS, UNIDADES MODULARES E ELEMENTOS PREFABRICADOS PARA CONSTRUÇÃO</i>
32	PRODUTOS CORTA-FOGO, PRODUTOS DE VEDAÇÃO ANTIFOGO E PRODUTOS DE PROTEÇÃO CONTRA O FOGO PRODUTOS IGNÍFUGOS
33	PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO INCLUÍDOS NAS GAMAS DE PRODUTOS ACIMA

Quadro 2 — Requisitos aplicáveis aos OAT

Os OAT devem ser capazes de desempenhar as seguintes funções e cumprir os seguintes requisitos:

Competência	Descrição da competência	Requisito
1. Análise de riscos	Identificar os possíveis riscos e os benefícios decorrentes da utilização nos termos do direito nacional e ser de produtos inovadores quando não dotados de personalidade jurídica. Os existentes e a informação técnica devem ser independentes das estabelecidas/consolidadas sobre o seu desempenho, uma vez instalados em obras de construção.	Os OAT devem estar constituídos nos termos do direito nacional e ser de produtos inovadores quando não dotados de personalidade jurídica. Os existentes e a informação técnica devem ser independentes das estabelecidas/consolidadas sobre o seu desempenho, uma vez instalados em obras de construção. O pessoal dos OAT deve ser dotado de:
2 Fixação de	Transformar o resultado da análise de	

critérios técnicos	<p>risco em critérios técnicos para avaliar o comportamento e o desempenho de produtos no tocante ao cumprimento das regras nacionais aplicáveis;</p> <p>Facultar a informação técnica necessária aos participantes no processo de construção enquanto utilizadores potenciais de produtos (fabricantes, projetistas, empreiteiros, instaladores).</p>	<p>a) Objetividade e sólida capacidade de julgamento técnico;</p> <p>b) Conhecimentos pormenorizados das disposições normativas e outros requisitos em vigor no Estado-Membro em que o OAT é designado, no tocante às gamas de produtos para os quais o OAT for designado;</p> <p>c) Compreensão generalizada das práticas de construção e conhecimentos técnicos aprofundados sobre as gamas de produtos para os quais o OAT for designado;</p>
3.Fixação de métodos de avaliação	<p>de</p> <p>Conceber e validar métodos adequados (ensaios ou cálculos) para avaliar o desempenho em função das características essenciais dos produtos, tendo em conta o progresso técnico.</p>	<p>d) Conhecimento aprofundado dos riscos específicos envolvidos e dos aspetos técnicos do processo de construção;</p> <p>e) Conhecimento aprofundado das normas harmonizadas existentes e dos métodos de ensaio no tocante às gamas de produtos para os quais o OAT for designado;</p> <p>f) Conhecimento aprofundado do presente regulamento;</p> <p>g) Competências linguísticas adequadas.</p> <p>A remuneração do pessoal dos OAT não deve depender do número de avaliações realizadas nem do resultado das mesmas.</p>
4.Determinação do controlo de produção em fábrica	<p>Compreender e avaliar o processo de fabrico do produto específico para poder identificar as medidas mais adequadas de maneira a garantir a regularidade do produto ao longo de todo o processo de fabrico.</p>	<p>O pessoal dos OAT deve ter conhecimento adequado da relação entre os processos de fabrico e as características do produto relacionadas com o controlo de produção em fábrica.</p>
5.Avaliação do produto	<p>Avaliar o desempenho em função das características essenciais dos produtos com base em métodos harmonizados de verificação de cumprimento de critérios harmonizados.</p>	<p>Além dos requisitos constantes dos pontos 1, 2 e 3, os OAT devem ter acesso aos meios e ao equipamento necessários para avaliar o desempenho em função das características essenciais dos produtos dentro da gama de produtos para os quais forem designados.</p>

6.Gestão geral	<p>Garantir a coerência, a fiabilidade, a objetividade e a rastreabilidade através da aplicação regular de métodos de gestão adequados.</p>	<p>Os OAT devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Comprovadamente, respeitar as boas práticas administrativas; b) Seguir uma política e os correspondentes procedimentos de garantia de confidencialidade e proteção das informações sensíveis que detenham, juntamente com todos os seus parceiros; c) Ser dotados de um sistema de controlo documental para garantir o registo, a rastreabilidade, a manutenção, proteção e o arquivo de todos os documentos relevantes; d) Aplicar um mecanismo de auditoria interna e de fiscalização da gestão para garantir o controlo regular do cumprimento dos métodos de gestão adequados; e) Gerir objetivamente recursos e reclamações.
----------------	---	---

ANEXO V **Sistemas de avaliação e verificação**

O fabricante deve determinar corretamente o tipo de produto, na aceção do artigo 3.º, ponto 31, e a categoria de produto correspondente, com base na especificação técnica harmonizada aplicável. Sempre que participem na avaliação e verificação, os organismos notificados devem verificar estas determinações, nomeadamente verificando se elementos idênticos não são declarados como tipos diferentes.

1. Sistema 1+ — Controlo integral do organismo notificado, incluindo ensaios de auditoria por amostragem
 - (a) O fabricante realiza:
 - (i) o controlo de produção em fábrica,
 - (ii) os ensaios adicionais de amostras colhidas nas unidades fabris de acordo com um programa de ensaios previamente estabelecido,
 - (iii) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da correta aplicação do presente regulamento no que diz respeito à avaliação do desempenho,
 - iv) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da conformidade com os requisitos do produto aplicáveis por força do presente regulamento;
 - (b) O organismo notificado emite o certificado de desempenho e conformidade, baseando-se:
 - (i) na confirmação da correta determinação do tipo de produto e da categoria do produto,
 - (ii) numa avaliação do desempenho do produto com base em ensaios de tipo [incluindo a amostragem do(s) elemento(s) a considerar representativos do tipo], no cálculo do tipo ou em valores tabelados, bem como, em todos estes casos, na revisão da documentação do produto,
 - (iii) na inspeção inicial da unidade fabril e do controlo de produção em fábrica,
 - iv) nos ensaios aleatórios de amostras colhidas antes da colocação do produto no mercado,
 - (v) na verificação completa das atribuições previstas na alínea a), subalíneas iii) e iv);
 - (c) O organismo notificado deve assegurar o acompanhamento, a apreciação e a avaliação contínuos do controlo de produção em fábrica. Nesse momento, deve proceder a uma verificação de 50 pontos aleatórios abrangidos pela alínea a), subalíneas ii) a iv), e retirar o certificado caso detete mais de duas não conformidades ou uma não conformidade particularmente grave entre estes 50 pontos e as demais verificações a efetuar em conformidade com o presente ponto.
2. Sistema 1 — Controlo integral do organismo notificado, sem ensaios de auditoria por amostragem
 - (a) O fabricante realiza:
 - (i) o controlo de produção em fábrica,

- (ii) os ensaios adicionais de amostras colhidas na unidade fabril pelo fabricante de acordo com um programa de ensaios previamente estabelecido,
 - (iii) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da correta aplicação do presente regulamento no que diz respeito à avaliação do desempenho,
 - iv) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da conformidade com os requisitos do produto do presente regulamento;
- (b) O organismo notificado emite o certificado de desempenho e conformidade, baseando-se:
- (a) na confirmação da correta determinação do tipo de produto e da categoria do produto;
 - (ii) numa avaliação do desempenho do produto com base em ensaios de tipo [incluindo a amostragem do(s) elemento(s) a considerar representativos do tipo], cálculo do tipo ou valores tabelados, bem como, em todos estes casos, na revisão da documentação do produto,
 - (iii) na inspeção inicial da unidade fabril e do controlo de produção em fábrica,
 - iv) na verificação completa das atribuições previstas na alínea a), subalíneas iii) e iv);
- (c) O organismo notificado deve assegurar o acompanhamento, a apreciação e a avaliação contínuos do controlo de produção em fábrica. Nesse momento, deve proceder a uma verificação de 40 pontos aleatórios abrangidos pela alínea a), subalíneas ii) a iv), e retirar o relatório ou o certificado caso detete mais de duas não conformidades ou uma não conformidade particularmente grave entre estes 40 pontos e as demais verificações a efetuar em conformidade com o presente ponto.
3. Sistema 2+ — Organismo notificado dedicado ao controlo de produção em fábrica
- (a) O fabricante realiza:
- (i) uma avaliação do desempenho do produto com base em ensaios [incluindo a amostragem dos elementos a considerar como representativos do tipo], no cálculo do tipo, em valores tabelados ou na documentação descritiva desse produto,
 - (ii) o controlo de produção em fábrica,
 - (iii) os ensaios de amostras colhidas em fábrica de acordo com um programa de ensaios previamente estabelecido,
 - iv) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da correta aplicação do presente regulamento no que diz respeito à avaliação do desempenho,
 - v) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da conformidade com os requisitos do produto do presente regulamento;
- (b) O organismo notificado emite o certificado de conformidade do controlo de produção em fábrica, baseando-se:

- (i) na confirmação da correta determinação do tipo de produto e da categoria do produto e na confirmação da correta avaliação do desempenho do produto, com base na revisão da documentação do produto,
 - (ii) na inspeção inicial da unidade fabril e do controlo de produção em fábrica,
 - (iii) na verificação completa das atribuições previstas na alínea a), subalíneas iv) e v);
- (c) O organismo notificado deve assegurar o acompanhamento, a apreciação e a avaliação contínuos do controlo de produção em fábrica. Nesse momento, deve proceder a uma verificação de 30 pontos aleatórios abrangidos pela alínea a), subalíneas iii) a v), e retirar o certificado caso detete mais de duas não conformidades ou uma não conformidade particularmente grave entre estes 30 pontos e as demais verificações a efetuar em conformidade com o presente ponto.
4. Sistema 3+ — Controlo da avaliação da sustentabilidade ambiental pelo organismo notificado
- (a) O fabricante deve realizar a avaliação do desempenho do produto relativamente às características essenciais ou aos requisitos do produto relacionados com a sustentabilidade ambiental e mantê-la atualizada.
 - (b) O organismo notificado, tendo nomeadamente em conta os valores introduzidos, os pressupostos assumidos e a conformidade com as regras genéricas ou específicas das categorias de produtos aplicáveis, deve:
 - (i) verificar a avaliação inicial e a avaliação atualizada do fabricante,
 - (ii) validar o processo aplicado para gerar essa avaliação.
5. Sistema 3 — Organismo notificado dedicado à determinação do tipo de produto
- (a) O fabricante realiza:
 - (i) uma avaliação do desempenho do produto com base em ensaios [incluindo a amostragem do(s) elemento(s) a considerar representativos do tipo], no cálculo do tipo, em valores tabelados ou na documentação descritiva desse produto,
 - (ii) o controlo de produção em fábrica,
 - (iii) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da correta aplicação do presente regulamento no que diz respeito à avaliação do desempenho,
 - iv) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da conformidade com os requisitos do produto do presente regulamento;
 - (b) O organismo notificado emite o certificado de desempenho e conformidade, baseando-se:
 - (i) na confirmação da correta determinação do tipo de produto e da categoria do produto e na confirmação da correta avaliação do desempenho do produto com base em ensaios de tipo (com base na amostragem realizada pelo fabricante), no cálculo do tipo ou em valores tabelados, bem como, em todos estes casos, na revisão da documentação do produto,
 - (ii) na realização de uma verificação de 20 pontos aleatórios abrangidos pela alínea a), subalíneas iii) e iv), recusando a emissão do certificado caso detete mais de

duas não conformidades ou uma não conformidade particularmente grave entre estes 20 pontos e as demais verificações a efetuar em conformidade com o presente ponto.

6. Sistema 4 — Autoverificação e autocertificação por parte do fabricante

(a) O fabricante realiza:

- (i) uma avaliação do desempenho do produto com base em ensaios [incluindo a amostragem do(s) elemento(s) a considerar representativos do tipo], no cálculo do tipo, em valores tabelados ou na documentação descriptiva desse produto,
- (ii) uma confirmação da correta determinação do tipo de produto e da categoria do produto com base em ensaios de tipo, no cálculo do tipo ou em valores tabelados, bem como, em todos estes casos, na revisão da documentação do produto,
- (iii) o controlo de produção em fábrica,
- (iv) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da correta aplicação do presente regulamento no que diz respeito à avaliação do desempenho,
- (v) uma verificação da documentação técnica para aferir se contém todos os elementos comprovativos da conformidade com os requisitos do produto do presente regulamento;

(b) Não são atribuídas tarefas ao organismo notificado.

7. Relativamente a todos os sistemas referidos acima, é aplicável o seguinte:

(a) A inspeção da unidade fabril abrange a totalidade da parte técnica da instalação, pelo menos no que diz respeito aos seguintes elementos, que devem assegurar um processo de fabrico ordenado e contínuo:

- (i) competência adequada do pessoal,
- (ii) a adequação do equipamento técnico,
- (iii) a adequação das instalações e outras condições que influenciam o fabrico,
- (iv) uma descrição em linhas gerais do controlo de produção em fábrica;

(b) O controlo de produção em fábrica abrange o processo desde a receção das matérias-primas e dos componentes até à expedição do produto, uma vez iniciada a produção (abordagem «da porta à porta»). Deve avaliar se este processo é concebido e otimizado tendo em vista os objetivos de conformidade dos produtos com o tipo de produto e, por conseguinte, de obtenção dos desempenhos declarados na declaração de desempenho, bem como do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento ou ao abrigo do presente regulamento.

(c) Os ensaios adicionais de amostras compreendem o ensaio de um número adequado de produtos, conforme definido nas especificações técnicas harmonizadas, no que respeita à conformidade com o tipo de produto, sem nenhuma tolerância em matéria de não conformidade, a menos que seja definida outra tolerância nas especificações técnicas harmonizadas;

(d) Metade da verificação dos elementos deve visar os elementos mais suscetíveis de apresentar deficiências e os restantes 50 % devem visar elementos selecionados aleatoriamente;

- (e) A verificação da sustentabilidade ambiental compreende a verificação de todos os cálculos e a verificação de dez amostras de dados específicos da empresa ou secundários tidos em conta, sem nenhuma tolerância em matéria de incorreção. Neste contexto, o organismo notificado deve verificar se as regras aplicáveis em matéria de modelação e cálculo estabelecidas na especificação técnica harmonizada aplicável ou na metodologia facultada pela Comissão são respeitadas.
- Caso seja utilizada uma ferramenta informática facultada pela Comissão, a verificação centra-se na utilização correta da ferramenta. Caso sejam utilizados dados secundários, o organismo notificado verifica se são utilizados os conjuntos de dados corretos, prescritos pelas regras de cálculo específicas do produto aplicáveis constantes da especificação técnica harmonizada aplicável ou da metodologia facultada pela Comissão. Caso sejam utilizados dados específicos da empresa, é necessário verificar a fiabilidade desses dados. Para o efeito, o organismo notificado efetua uma auditoria à unidade fabril a que os dados dizem respeito e examina todos os dados relativos aos fornecedores e aos prestadores de serviços. Os organismos notificados podem alargar a sua auditoria aos fornecedores e prestadores de serviços obrigados a cooperar por força do artigo 30.º.
- (f) Se as taxas de não conformidades referidas acima tiverem sido ultrapassadas ou se tiver sido detetado um erro grave ou a intenção de ludibriar, o organismo notificado deve recusar a emissão de um certificado durante, pelo menos, um ano ou deve retirar o certificado, permitindo a emissão de um novo certificado apenas após um ano.
- (g) Os organismos notificados que exerçam funções no âmbito dos sistemas 1+, 1 e 3, bem como os fabricantes que exerçam funções no âmbito dos sistemas 2+ e 4, devem considerar a avaliação técnica europeia emitida para o produto em causa como a avaliação de desempenho desse produto. Por conseguinte, os organismos notificados e os fabricantes devem exercer as funções referidas no ponto 1, alínea b), subalínea ii), no ponto 2, alínea b), subalínea ii), no ponto 3, alínea a), subalínea i), no ponto 5, alínea a), subalínea i), no ponto 6, alínea a), subalínea i), respetivamente, se existirem provas de que o OAT não exerceu essas funções ou não as exerceu de forma adequada.

ANEXO VI

Características essenciais para as quais não é exigida a referência a uma especificação técnica harmonizada pertinente no contexto da notificação dos organismos notificados

1. Reação ao fogo.
2. Resistência ao fogo.
3. Desempenho relativamente ao fogo no exterior.
4. Absorção do ruído.
5. Emissões de substâncias perigosas.
6. Sustentabilidade ambiental.

ANEXO VII
Quadro de correspondência

Quadro 1: Regulamento (UE) n.º 305/2011 > presente regulamento

Regulamento (UE) n.º 305/2011	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 9.º
Artigo 5.º	Artigo 10.º
Artigo 6.º	Artigo 11.º
Artigo 7.º	Artigo 15.º
Artigo 8.º	Artigo 16.º
Artigo 9.º	Artigo 17.º
Artigo 10.º	Artigo 79.º
Artigo 11.º	Artigo 22.º
Artigo 12.º	Artigo 23.º
Artigo 13.º	Artigo 24.º
Artigo 14.º	Artigo 25.º
Artigo 15.º	Artigo 26.º
Artigo 16.º	Artigo 30.º
Artigo 17.º	Artigo 34.º
Artigo 18.º	Artigo 34.º
Artigo 19.º	Artigo 35.º
Artigo 20.º	Artigo 36.º
Artigo 21.º	Artigo 37.º

Artigo 22. ^º	Artigo 38. ^º
Artigo 23. ^º	Artigo 39. ^º
Artigo 24. ^º	Artigo 40. ^º
Artigo 25. ^º	Artigo 41. ^º
Artigo 26. ^º	Artigo 42. ^º
Artigo 27. ^º	
Artigo 28. ^º	Artigo 6. ^º
Artigo 29. ^º	Artigo 44. ^º
Artigo 30. ^º	Artigo 45. ^º
Artigo 31. ^º	Artigo 46. ^º
Artigo 32. ^º	
Artigo 33. ^º	
Artigo 34. ^º	
Artigo 35. ^º	
Artigo 36. ^º	Artigo 64. ^º
Artigo 37. ^º	Artigos 65. ^º e 67. ^º
Artigo 38. ^º	Artigo 66. ^º
Artigo 39. ^º	Artigo 47. ^º
Artigo 40. ^º	Artigo 48. ^º
Artigo 41. ^º	Artigo 49. ^º
Artigo 42. ^º	Artigo 47. ^º
Artigo 43. ^º	Artigo 50. ^º
Artigo 44. ^º	Artigo 51. ^º
Artigo 45. ^º	Artigo 53. ^º
Artigo 46. ^º	Artigo 54. ^º
Artigo 47. ^º	Artigo 55. ^º

Artigo 48.º	Artigo 56.º
Artigo 49.º	Artigo 57.º
Artigo 50.º	Artigo 58.º
Artigo 51.º	Artigo 59.º
Artigo 52.º	Artigo 60.º
Artigo 53.º	Artigo 61.º
Artigo 54.º	Artigo 48.º
Artigo 55.º	Artigo 63.º
Artigo 56.º	Artigo 70.º
Artigo 57.º	Artigo 71.º
Artigo 58.º	Artigo 72.º
Artigo 59.º	Artigo 70.º
Artigo 60.º	Artigo 86.º
Artigo 61.º	Artigo 86.º
Artigo 62.º	Artigo 86.º
Artigo 63.º	Artigo 86.º
Artigo 64.º	Artigo 88.º
Artigo 65.º	Artigo 92.º
Artigo 66.º	Artigo 93.º
Artigo 67.º	
Artigo 68.º	Artigo 94.º

Quadro 2: Presente regulamento > Regulamento (UE) n.º 305/2011

Presente regulamento	Regulamento (UE) n.º 305/2011
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	

Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	Artigo 3.º
Artigo 5.º	
Artigo 6.º	Artigo 28.º
Artigo 7.º	
Artigo 8.º	
Artigo 9.º	Artigo 4.º
Artigo 10.º	Artigo 5.º
Artigo 11.º	Artigo 6.º
Artigo 12.º	
Artigo 13.º	
Artigo 14.º	
Artigo 15.º	Artigo 7.º
Artigo 16.º	Artigo 8.º
Artigo 17.º	Artigo 9.º
Artigo 18.º	
Artigo 19.º	
Artigo 20.º	
Artigo 21.º	
Artigo 22.º	Artigo 11.º
Artigo 23.º	Artigo 12.º
Artigo 24.º	Artigo 13.º
Artigo 25.º	Artigo 14.º
Artigo 26.º	Artigo 15.º
Artigo 27.º	
Artigo 28.º	

Artigo 29.º	
Artigo 30.º	Artigo 16.º
Artigo 31.º	
Artigo 32.º	
Artigo 33.º	
Artigo 34.º	Artigos 17.º e 18.º
Artigo 35.º	Artigo 19.º
Artigo 36.º	Artigo 20.º
Artigo 37.º	Artigo 21.º
Artigo 38.º	Artigo 22.º
Artigo 39.º	Artigo 23.º
Artigo 40.º	Artigo 24.º
Artigo 41.º	Artigo 25.º
Artigo 42.º	Artigo 26.º
Artigo 43.º	
Artigo 44.º	Artigo 29.º
Artigo 45.º	Artigo 30.º
Artigo 46.º	Artigo 31.º
Artigo 47.º	Artigos 39.º e 42.º
Artigo 48.º	Artigos 40.º e 54.º
Artigo 49.º	Artigo 41.º
Artigo 50.º	Artigo 43.º
Artigo 51.º	Artigo 44.º
Artigo 52.º	
Artigo 53.º	Artigo 45.º
Artigo 54.º	Artigo 46.º

Artigo 55. ^º	Artigo 47. ^º
Artigo 56. ^º	Artigo 48. ^º
Artigo 57. ^º	Artigo 49. ^º
Artigo 58. ^º	Artigo 50. ^º
Artigo 59. ^º	Artigo 51. ^º
Artigo 60. ^º	Artigo 52. ^º
Artigo 61. ^º	Artigo 53. ^º
Artigo 62. ^º	
Artigo 63. ^º	Artigo 55. ^º
Artigo 64. ^º	Artigo 36. ^º
Artigo 65. ^º	Artigo 37. ^º
Artigo 66. ^º	Artigo 38. ^º
Artigo 67. ^º	Artigo 37. ^º
Artigo 68. ^º	
Artigo 69. ^º	
Artigo 70. ^º	Artigos 56. ^º e 59. ^º
Artigo 71. ^º	Artigo 57. ^º
Artigo 72. ^º	Artigo 58. ^º
Artigo 73. ^º	
Artigo 74. ^º	
Artigo 75. ^º	
Artigo 76. ^º	
Artigo 77. ^º	
Artigo 78. ^º	
Artigo 79. ^º	Artigo 10. ^º
Artigo 80. ^º	

Artigo 81.º	
Artigo 82.º	
Artigo 83.º	
Artigo 84.º	
Artigo 85.º	
Artigo 86.º	Artigos 60.º, 61.º, 62.º e 63.º
Artigo 87.º	
Artigo 88.º	Artigo 64.º
Artigo 89.º	
Artigo 90.º	
Artigo 91.º	
Artigo 92.º	Artigo 65.º
Artigo 93.º	Artigo 66.º
Artigo 94.º	Artigo 68.º